



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025

APERFEIÇO A LEI Nº 2.253, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009 (CÓDIGO DE POSTURAS), E AGRAVA A PENA DE MULTA DOS INFRATORES DAS MEDIDAS REFERENTES AO EMPACHAMENTO E À HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.253, de 18 de setembro de 2009 (Código de Posturas) passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 48-B e 57-A:

“Art. 48-A. Fica proibida a utilização de fogo para:

I – a limpeza de imóveis abertos, fechados, total ou parcialmente, edificados ou não, sendo provocados ou não pelos proprietários, comissários ou possuidores a qualquer título;

II – a queima de objetos/resíduos de qualquer natureza, como pneus, borrachas, lixo domiciliar, galhos, capina, entre outros não dispostos neste inciso;

III – o ateamento em praças, vias e passeios públicos, bem como em local com presença de vegetação, formação florestal ou área de preservação permanente.”

“Art. 48-B. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - permitir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II - efetuar ligações de água direto à rede coletora de esgotos sem as devidas caixas de separação e diluidora, de acordo com o Código de Obras da Administração Municipal;

III - lançar águas pluviais na rede coletora de esgotos, e vice-versa;

IV – usar exageradamente água para lavagem de passeios e ruas.

Parágrafo único. Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteirios à sua residência, construindo passeios revestidos de concreto ou piso cerâmico antiderrapante.”

“Art. 57-A. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, a multa aplicada não poderá ser inferior a um terço do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se se considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 2º Na fixação da pena, o órgão competente deve atender, principalmente, à situação econômica do infrator, sem prejuízo das demais disposições previstas no artigo 181 desta Lei, as quais também serão observadas para a definição do valor da multa.”

Art. 2º Revogam-se os §§ 3º, 4º e 5º do art. 48 da Lei nº 2.253, de 18 de setembro de 2009 (Código de Posturas).

Art. 3º Revoga-se a disposição referente à multa aos infratores das medidas do empacramento e da higiene das vias públicas prevista no anexo único da Lei nº 2.253, de 18 de setembro de 2009 (Código de Posturas).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 11 de setembro de 2025.

HERNANE HONÓRIO DIAS (QUEIJINHO)
VEREADOR



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025:

Encaminho aos colegas vereadores – e, em caso de aprovação, ao prefeito municipal – o presente *projeto de lei complementar*, com a finalidade precípua de agravar a pena de multa dos infratores das medidas referentes ao empachamento e à higiene das vias públicas previstas no Código de Posturas, sobretudo a punição daqueles transgressores que, de forma deplorável, promovem queimadas repulsivas e danosas ao território arcoense.

Tal proposição, sem dúvida, faz-se necessária para punir adequadamente os infratores do Código de Posturas – e não lhes cominar multas ínfimas, que os façam acreditar, absurdamente, ser compensatória a prática de ilicitudes –, assim como para inibir as diversas, abjetas e nocivas queimadas que nos afligem (especialmente em períodos de seca), as quais comprometem a biodiversidade, os recursos hídricos e a segurança alimentar, além de aumentar doenças respiratórias preexistentes, a exemplo de asma e a bronquite, como bem adverte o Conselho Nacional de Saúde¹.

Ato contínuo, e modo secundário, esta proposta legal ainda visa aperfeiçoar a redação de determinado dispositivo do Código de Posturas, o qual carece da técnica legislativa requerida pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, porquanto se nota que atualmente as condutas proibitivas de provocar queimadas e de mau uso de recursos hídricos estão previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 48 da aludida Codificação.

Entretanto, verifica-se que o *caput* do art. 48 dispõe sobre a armação de coretos, palanques provisórios e construções similares nos logradouros públicos para a realização de “comícios políticos ou festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular”. Esses assuntos, à evidência, nem mesmo tangenciam aqueles alusivos à provocação de queimadas e utilização de recursos hídricos (insertos em seus respectivos parágrafos).

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/noticias/cns-cobra-investigacao-e-punicao-sobre-queimadas-criminosas-no-brasil>>. Acesso em: 11 de set. de 2025.



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

Por conseguinte, a previsão de todos esses assuntos em um único dispositivo contraria o art. 10, II, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, pois este afirma que os parágrafos devem ser desdobramentos do artigo – o que não se verifica, pois, na redação do art. 48 do Código de Posturas.

Nesse mesmo sentido, observa-se que o citado artigo vai *de* encontro ao **preceito da ordem lógica** (previsto no art. 11, III, da lei complementar supradita), segundo o qual cumpre restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio, de sorte que os parágrafos devem expressar aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida – o que, igualmente, não se observa na redação do art. 48 do Código de Posturas.

À vista disso, propõe-se a revogação dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 48, com a simultânea transferência e inserção das regras desses três dispositivos nas esferas normativas dos arts. 48-A e 48-B que se pretende conceber e incorporar à Lei Municipal nº 2.253/2009.

Ante o exposto, submeto o *projeto de lei complementar* à apreciação dos prezados colegas, contando com a precisa aprovação das senhoras e dos senhores vereadores.

Arcos/MG, 11 de setembro de 2025.

HERNANE HONÓRIO DIAS (QUEIJINHO)
VEREADOR